



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13605.000054/2003-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.633 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente BELMONT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG (Presidente Substituto), ADRIANA OLIVEIRA RIBEIRO (SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (SUBSTITUTO), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR E FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA. Ausente o conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.052

Relatório

Versam os autos de Declaração de Compensação apresentada em 26.02.2006 para extinção dos débitos de PIS/Pasep referentes aos períodos de apuração de 04/1996 a 02/2000, com créditos decorrentes de decisão judicial (Ação nº 94.0017300-8, da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais), que reconheceu o direito do contribuinte em recolher o mesmo tributo nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e de compensar os valores pagos a maior no período que antecedeu a 05 anos do ajuizamento da ação.

Num primeiro momento a SAORT/DRF de Coronel Fabriciano, por meio de Despacho Decisório, não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de ocorrera prescrição quando da apresentação da DCOMP, sendo que após o manejo de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, a DRJ de Juiz de Fora entendeu não ter havido a prescrição do crédito, determinando que a DRF efetivasse a apuração dos créditos de acordo com decisão transitada em julgado, homologando as compensações até o limite do crédito apurado.

Desta feita, a DRF de Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório pelo qual reconhece em parte o direito creditório e homologa as compensações requeridas até o limite do crédito reconhecido.

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente do deferimento parcial de seu pleito em 20/09/2010, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/10/2010, alegando, em síntese:

A DRF realizou apuração do crédito de forma diferente do julgamento transitado em julgado e que, inclusive, o tempo da atualização não condiz com o decidido na referida ação, uma vez que a autoridade fiscal teria se utilizado recolhimento de 1996 a 2000, quando deveria se utilizar, conforme decidido na referido ação, dos recolhimentos de 1989 a 1994.

Afirma que com o devido PIS restituído de R\$ 45.791,30 compensou-se com R\$ 71.762,98, uma vez que a diferença teria sido preenchida pela compensação, reiterando, assim, que o cálculo realizado pela autoridade fiscal partiu de premissas equivocadas.

Conclui destacando que em se atualizando corretamente (desde 1989) o indébito, ter-se-á o adimplemento da totalidade dos débitos tributários.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na manifestação de inconformidade apresentada, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), proferiu o Acórdão de nº. 02-29.879, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 23/08/1989 a 28/02/1996 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PIS.

Somente são passíveis de restituição e compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Em apertada síntese, o voto condutor do Acórdão da DRJ/BHE rechaça a afirmação de discrepância entre o cálculo e a decisão judicial, bem como a afirmação de que nesta teria havido homologação de valores; afirma ainda que os índices a serem empregados no cálculo devem ser aqueles utilizados pela Fazenda na cobrança de seus créditos; após discorre sobre os critérios concretamente empregados no cálculo, reportando-se aos documentos de fls. 712/723, bem como à Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fls. 748/749) e Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes (fl. 750) e ao Demonstrativo de Compensação de fl. 751/758, pelo que rechaça os apontados equívocos de cálculo que o contribuinte afirma terem havido. Por fim, esclareceu que o critério de atualização observou a NE Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97 e determinou a inserção de 06 pagamentos representados por DARF's que não teriam sido considerados no cálculo da DRF, mas que deveriam ser adicionados por força do provimento judicial obtido pelo contribuinte, em razão do que, votou pela procedência parcial da manifestação do sujeito passivo.

Em atendimento à solicitação supracitada, a DRF/BHE confirmou os recolhimentos adicionados pela DRJ (fl. 918 – n. e.) e atualizou-os de acordo com a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08 de 1997. Aduz que o valor encontrado (R\$1.036,66) fora utilizado para quitar parte do saldo devedor. Conclui propondo o retorno dos autos à DRF/CFN/MG, para prosseguimento, sendo que a DRF de Coronel Fabriciano, após considerações acerca de diferença percebida de R\$ 15,45 a maior, em virtude de falha do sistema Profisc, autorizou a emissão, ao contribuinte, de DARF no montante de R\$ 37.808,59, determinando a intimação do sujeito passivo acerca da decisão da DRJ e do cálculo retificado/elaborado pela DRF.

DO RECURSO

Cientificado em 09/06/2011, por meio do Aviso de Recebimento de fl. 932 – n. e., o contribuinte apresentou tempestivamente, em 01/07/2011, Recurso Voluntário a este Conselho, sendo que após explanação acerca dos fatos, aduz, inicialmente, que o cálculo referente ao valor cobrado da contribuinte não foi revisto corretamente, apontando e exemplificando diversas irregularidades nas bases de cálculo utilizadas em cotejo com as supostamente corretas, além de acostar cópias de alguns DARF's que teriam sido desconsiderados ou considerados em valores equivocados nos cálculos efetivados, requerendo ainda prazo para acostar outros documentos que estariam arquivados no processo judicial (o que veio a acontecer posteriormente).

Afirma que não foi empregado o cálculo considerando os expurgos refletidos na Súmula nº 282, do STJ, que requer sejam considerados, bem como que não foram considerados os pagamentos efetuados no ano de 1989, que pede sejam adicionados aos cálculos.

Ao final, pede que sejam consideradas as bases corretas de PIS, conforme documentação anexa ao recurso, que seja vinculado corretamente os pagamentos realizados, bem como sejam acrescentados os pagamentos de 1989, além de atualizar valores levando em conta os expurgos identificados pela Súmula 252 do STJ, homologando por completo as compensações efetuadas.

Conforme foi requerido no recurso voluntário apresentado, a contribuinte apresentou, no dia 20/07/2011, os DARFs restantes, referentes ao período de 1988 a 1993, reiterando que, assim, restariam demonstradas as bases de cálculo juntadas desde o início do processo judicial, voltando a ressaltar que deverão ser considerados corretos os cálculos apresentados, extinguindo por completo o débito apurado e homologando integralmente as compensações efetuadas.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 05 (cinco) Volumes, numerado até a folha 1.050 (um mil e cinquenta), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Conforme emerge dos autos, o deslinde da controvérsia decorre de análise de provas e de critérios de aferição de bases de cálculos, valores recolhidos e respectivos créditos, atendendo ao que reconheceu a decisão judicial que ampara o pedido de compensação que deflagrou este processo administrativo fiscal.

Embora tenha havido um relevante trabalho efetivado pela DRF de Belo Horizonte ao realizar o procedimento para aferição dos créditos, especialmente na confecção dos documentos de fls. 712/723, bem como à Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fls. 748/749) e Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes (fl. 750) e ao Demonstrativo de Compensação de fl. 751/758, assim como, que tenha sido reconhecido de ofício pela DRJ/BHE – em atenção ao princípio da busca da verdade material -, que faltariam 06 DARFs relativos a recolhimentos do ano de 1989, além de outros esclarecimentos necessários ao deslinde da causa, ainda assim tenho que a matéria ainda suscita dúvidas que impedem o julgamento do processo no estado em que se encontra.

E isto porque, na peça de recurso voluntário apresentada pela Recorrente, são apontados fatos que podem interferir no juízo de valor que se possa fazer em relação ao pleito contido no processo em questão, que por estarem amparados em documentos aparentemente verdadeiros, embora juntados com o Recurso Voluntário devem ser aceitos em virtude de

contraporem conclusões atingidas no cálculo elaborado após a decisão da DRJ, e que acabam devendo ser objeto de análise.

Nesse sentido, para ilustrar parte das dúvidas que remanescem para o deslinde da questão sob julgamento, é válido reportar-se ao que afirma a Recorrente na peça recursal:

“Primeiramente cabe demonstrar que houve erro em algumas bases do auto administrativo 13605.00054/2003-69.

Às fl. 712, consigna-se em alguns meses base de cálculo diferente do declarado e do recolhido, como comprovado pela documentação já acostada nos autos judiciais, listada em anexo a esta defesa, bem como nas cópias de DARF que novamente se anexa neste momento dos anos de 1993 a 1995 – O processo judicial está sendo desarquivado, no que se requer prazo de 15 dias para protocolo dos anos de 1989 a 1992.

Par o mês de julho de 1991, que seria base de janeiro de 1991, a base correta de faturamento é de 30.000,00 e não de 32.000,00. Para outubro de 1991 cuja base de cálculo era o faturamento de abril de 1991, o correto seria 72.860,00. Para janeiro de 1992, cuja base seria o faturamento de julho de 1991, o correto seria 8.400,00. Para abril de 1992, cuja base seria o faturamento de outubro de 1991, o correto seria 21.259.462,12 ao invés de 35.709.462,00. Para Junho de 1992, cuja base era dezembro de 1991, o correto seria 19.423.278,93, ao invés de 34.313.530,00. Para julho de 1992, cuja base era janeiro de 1992, o correto seria 210.936.134,50, ao contrário dos 254.653.001,00.

Ou seja, as base de faturamento para a cobrança do PIS devem ser trocadas.

Para os recolhimento reconhecidos às fl. 724, novamente existe erro nos valores lançados. Em todos sempre existe diferença à menor para o valores efetivamente lançados.

Ao contrário dos 832, 93 para 04/01/1990, recolheu-se 7.969,81. Para 05/02/1990 lançou-se 11.177,79 quando se recolheu em DARF 11.702,71. Para 05/03/1990 lançou-se 67.559,08, quando se recolheu em DARF 68.519,01. Para 04/04/1990, lançou-se 9.676,70 quando se recolheu 13.198,64. O recolhimento de 02/07/1990 não aparece nas planilhas, bem como muitos outros. Por isso ao final se anexa a correta relação de Darfs, que devem ser usados no cotejamento (já que havia sido juntado inclusive no processos judicial).

Como se percebe, o saldo hoje cobrado no presente processo administrativo se deve em primeiro lugar, a cobrança de PIS com uma base a maior do que o devido. Em segundo que os darfs lançados para gerar o crédito estavam com valor a menor que o recolhido. (...)

Com efeito, diante das particularidades acima apontada, assim como pelos DARFs que foram acostados aos autos antes do Recurso, com o próprio recurso e posteriormente a este, após se obtidas cópias junto ao processo judicial do qual decorrem os créditos pleiteados, tenho que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, pelo que, em busca da verdade material e do princípio da oficialidade e eficiência, assim como da legalidade e moralidade, todos eles pilares que norteiam toda a

atividade administrativa, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a Autoridade preparadora adote as seguintes providências:

- a) Promova a (re)análise dos supostos erros de cálculo apontados pela Recorrente em seu recurso, inclusive na Planilha a ele anexada, cotejando referidas alegações e documentos/provas, com aquelas utilizadas para a elaboração dos cálculos que culminaram no crédito deferido neste processo e utilizado para homologação parcial das compensações efetivadas. Havendo alguma irregularidade ou omissão na consideração de valores ou provas carreadas pelo sujeito passivo, proceder ao devido ajuste e projeção dos efeitos no cálculo do indébito aqui discutido;
- b) Esclarecer se, ao serem efetivados os cálculos dos créditos decorrentes do provimento judicial, houve o uso da base de cálculo do sexto mês anterior ao fato gerador, sem correção monetária. Em sendo a hipótese de não ser utilizada como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador da contribuição, e/ou que tenha havido sua correção monetária, proceder ao ajuste para considerar como sendo o sexto mês anterior ao fato gerador sem correção monetária, procedendo, se for o caso, ao ajuste e projeção dos efeitos no cálculo do indébito aqui discutido;
- c) Ainda, esclarecer se, ao serem efetivados os cálculos dos créditos decorrentes do provimento judicial, houveram abatimentos dos valores eventualmente recolhidos a menor em um determinado mês, com créditos apurados em outros meses, de modo a abater do crédito restituindo os débitos de pagamentos a menor do mesmo período. Em caso positivo, esclarecer se para referidos meses em que se apurou débitos de PIS a pagar, houve algum tipo de lançamento tributário anterior, seja através de DCTF, parcelamento, lançamento de ofício ou congênere;
- d) Após referidas análises e esclarecimentos, emitir Relatório conclusivo da Diligência, manifestando-se no sentido de serem ratificados ou retificados os cálculos anteriormente realizados, sendo que, em caso alteração dos respectivos valores, manifestar-se sobre a suficiência de créditos para as compensações não homologadas;
- e) Ao final, dar vistas do “Relatório de Diligência” à Recorrente para que se manifeste, querendo e em prazo não inferior a 30 dias, sobre o referido documento e do resultado de diligência, após o que, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para que sejam objeto de inserção em pauta de julgamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator